



UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1122/2006

ASSUNTO: Consulta sobre a emissão de documentos fiscais.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

A interessada acima identifica, estabelecimento industrial que tem como atividade principal a preparação de leite e seus derivados solicita informações acerca da emissão de Notas Fiscais para vendas fora do estabelecimento.

Expõe, o contribuinte, que utiliza o sistema de venda fora do estabelecimento e emite notas fiscais de remessa para venda fora do estabelecimento e, quando da efetiva entrega das mercadorias emite nota fiscal modelo 1, para clientes com registro no CNPJ e que, no livro de registro de saídas lança as remessas com o CFOP nº 5.904 e o retorno com o CFOP nº 1.904, e ainda, que as notas fiscais “filhas” são lançadas apenas com o registro do número e campo observações.

Informa, também, que possui dificuldade em fechar a conta custa na contabilidade porque o preço de venda da nota fiscal “mãe” é igual ao preço de venda da nota fiscal filha e que entende que a última poderia constar preço diverso e, ao final, formula as seguintes perguntas:

“1 - Está correto o procedimento adotado pela consulente?

2 – A SEFAZ nos orientou que o preço de venda da nota fiscal filha deve ser o mesmo da chamada nota fiscal mãe, acontece que em Teresina (filial) praticamos vários preços em face da concorrência, como equacionar notas fiscais mães e notas fiscais filhas e notas fiscais de retorno uma vez que praticamos diversos preços de venda?

3 – O procedimento de emitirmos uma nota fiscal mãe com um determinado preço de venda e quando da venda emitirmos notas fiscais filhas com preços diversos esta correto?

4 – Como apurar o custo se não há alteração de preços entre as notas fiscais filhas e de remessa?”

Face ao expandido, externamos nosso entendimento sobre a matéria, conforme a legislação tributária estadual, em vigor.

Preliminarmente, alertamos que a matéria sob consulta, conforme a seguir demonstrado, está disciplinada na legislação tributária estadual, incursa, portanto, nos ditames do art. 27, incisos VII do Regulamento da Lei nº 3.216, de 09/07/73, aprovado pelo Decreto nº 1.697, de 07/11/73, *in verbis*:

“Art. 277. Não produzirá efeito a consulta formulada:

.....
VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
.....”



UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1122/2006

A disciplina relativa às operações de vendas realizadas fora do estabelecimento do contribuinte, consta do art. 289 do Decreto nº 6.551/85, in verbis:

“Art. 289. Na saída de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, o contribuinte emitirá Nota Fiscal na qual, além das exigências previstas no art. 241, será feita a indicação dos números e respectivas séries e subsérie das Notas Fiscais serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria.

*** O art. 241 corresponde hoje ao art. 17 do Dec. 9.740/97.**

§ 1º Por ocasião do retorno do veículo, o estabelecimento arquivará a 1ª via da Nota Fiscal relativa à remessa e emitirá a Nota Fiscal de Entrada, a fim de se creditar do ICM em relação à mercadoria não entregue, mediante lançamento desse documento no Livro Registro de Entradas.

§ 2º Sempre que a mercadoria for vendida ou entregue por valor superior ao constante da Nota Fiscal de remessa, o contribuinte deverá complementar o lançamento do ICM.

§ 3º Os contribuintes que operarem na conformidade deste artigo por intermédio de prepostos fornecerão a estes o documento comprobatório de sua condição.

§ 4º As Notas Fiscais emitidas por ocasião da entrega efetiva das mercadorias, fora do estabelecimento, serão escrituradas nas colunas “Documentos Fiscais” e “Observações”, do livro Registro de Saídas.”

Pelo exposto, o procedimento descrito relativamente à emissão das notas fiscais está de acordo com o disposto na legislação, devendo ser esclarecido que o destaque do ICMS deve ser efetuado na nota fiscal de remessa das mercadorias.

Quanto à obrigatoriedade de indicação nas notas fiscais de venda do mesmo preço constante da nota fiscal de remessa para venda fora do estabelecimento, entendemos que pelo mandamento constante do § 2º acima transcrito, fica claro que o preço de venda pode ser distinto do preço da saída inicial, devendo o contribuinte, nesta hipótese, emitir nova nota fiscal para complementar o lançamento do ICMS.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina,
25 de julho de 2006.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Secretaria da Fazenda

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1122/2006

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
Coordenadora de Orientação e Divulgação de Normas

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Superintendência da Receita, para providências finais.

Em ____/____/____.

MARIA CRISTINA LAGES REBELLO CASTELO BRANCO
Diretora da UNATRI em exercício

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

Recebi o original

Em: ____/____/____

Titular/Responsável Legal